TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	194569/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO:	SELMA JOARA MINELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2355/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 222/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 573/25, mas adiciona a proposição para expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, da análise do processo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6Y8M

verifica-se que a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão de determinação contida no parecer ministerial, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, concordo com o *Parquet*, de forma a **DETERMINAR** à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

III - VOTO

- Pela **REGULARIDADE** das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a proposição do Ministério Público de Contas, **PUGNO**, ainda, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

[2] *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6Y8M

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;[3]

III- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6Y8M